

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-002.890/2008-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-Prefeito, e SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APROVEITAMENTO DE SERVIÇOS REALIZADOS. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DAS MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Serur sobre a matéria dos autos (fls. 22/34, anexo 4), com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU (fls. 118/119, anexo 5):

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues (fls. 02/11, acompanhado de documentação de fls.12/100, todos do anexo 5), ex-prefeito de Lagoa da Confusão/TO, e pela empresa SEC- Serviço de Engenharia e Construções Ltda. (fls. 02/17, anexo 4), contra o Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara (fls. 334/335, vol. 1) que julgou irregulares as presentes contas e os condenou, solidariamente, ao pagamento de débito de R\$ 500.000,00 (18/11/2003) e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA contra o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues e a empresa SEC - Serviços de Engenharia e Construção Ltda., em face da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos do Convênio 2002CV000130/SCA/MMA, Siafi 478976, celebrado pela Secretaria de Coordenação da Amazônia/MMA (extinta) com o Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo por objeto a preservação ambiental, melhorias de urbanização e estruturas de turismo ecológico naquela localidade.*

3. *O convênio sob exame, assinado em 20/12/2002, teve sua vigência inicial de 27/12/2002 até 30/6/2003 e, posteriormente, mediante prorrogações sucessivas, até 31/12/2004. O valor original foi fixado em R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à conta da concedente, transferidos em 14/11/2003, e R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) à conta da conveniente, como contrapartida.*

4. *Em suma, a condenação dos recorrentes ao pagamento de débito solidário e multa individual tem por fundamento a não aprovação da prestação de contas do convênio em questão (dispositivo violado: art. 28 da IN/STN 01/1997), tendo em vista (i) a falta de nexo causal entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes da despesa e (ii) o não alcance dos objetivos para os quais os recursos foram transferidos, conforme voto condutor do Acórdão 3.351-TCU-1ª Câmara (fls. 332-333, volume 1).*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 19, anexo 4 e fl. 102, anexo 5), ratificado à fl. 21, anexo 4, pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.351/2010-TCU- 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

EXAME TÉCNICO

SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda.

6. *De início, ressalta-se que foi efetuada diligência ao Banco do Brasil (fl. 35, anexo 4) para esclarecer as transações efetuadas nos dias 24 e 25/11/2003, por meio do cheque 850.001, de R\$ 106.597,58, e do cheque 100.178, de igual valor, mas a mesma não foi respondida pelo banco.*

Argumento (fls. 02/04, anexo 4)

7. *Nas considerações iniciais, a recorrente afirma que não foi citada quando da instalação da tomada de contas, cerceando assim o seu direito de defesa e contraditório. Defende, portanto, a nulidade do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara. Para reforçar sua tese, traz a decisão proferida no Acórdão 597/2000-TCU-1ª Câmara. Requer, assim, que os autos sejam restituídos à Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do MMA, reabrindo prazo para a defesa.*

Análise

8. *A recorrente argui que houve nulidade no processo em razão da ausência de contraditório junto ao órgão instaurador, na denominada fase interna da tomada de contas especial.*

9. *Existe distinção entre fase interna e externa de uma tomada de contas especial. Na interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa etapa, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.*

10. *A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário.*

11. *Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal (fls. 247/248, volume 1) e, inclusive, apresentou alegações de defesa às fls. 253/310, volume 1, não há que se alegar cerceamento pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.*

Argumento (fls. 02/04, anexo 4)

12. *A recorrente alega que o Município de Lagoa da Confusão/TO é o único responsável pela prestação de contas, e não a empresa ora recorrente. A função da companhia era somente de cumprir a sua obrigação contratual.*

Análise

13. *Neste caso concreto, a empresa recorrente foi citada solidariamente com o ex-prefeito não por ter o dever de prestar contas, mas pelo fato de ter executado o objeto de forma irregular, conforme detalhamento constante dos itens 'a' a 'e' do relatório integrante do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara. Portanto, sua alegação não procede.*

Argumento (fls. 04/05, anexo 4)

14. *Afirma que os técnicos da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do MMA recomendaram a glosa de R\$ 150.449,64 e não a devolução do montante do convênio. Observa que os recursos foram devidamente aplicados em conformidade com o objeto do convênio. Requer, portanto, que seja feita nova diligência para comprovar a aplicação desses recursos. Aduz que mesmo*

que haja falha na aplicação destes, o recorrente não pode ser obrigado a devolver todo o valor do convênio, sob pena de locupletamento da fazenda pública municipal.

Análise

15. A recomendação a que o recorrente se refere encontra-se no parecer às fls. 121/125, volume principal (Parecer 36/PROECOTUR/SDS/2005), emitido pela Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável - Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal. Porém, antes de analisar os argumentos trazidos pelo recorrente, faz-se necessário efetuar um breve histórico de forma a contextualizar o referido parecer no transcurso do processo.

16. Ressalta-se que, conforme parecer anterior, o de número 02/2005 (fl. 89, volume principal) datado de 24/05/2005, nenhuma vistoria *in loco* foi realizada no transcurso da obra. O Parecer 02/2005 se baseou em uma visita após a realização das obras e efetuou as seguintes observações: houve aparente implantação das obras; e como parecia haver um problema crônico em relação à qualidade dos serviços realizados, solicitou uma avaliação técnica de um engenheiro do órgão.

17. Após, foi elaborado o Parecer 26/2005 (fls. 108/114, volume principal) datado de 11/08/2005, que pontuou problemas: na prestação de contas final (item 1.5); nas ARTs (1.6 e 1.7); nos serviços da área de camping (1.12); nos serviços de pavimentação (1.13); na execução das galerias pluviais (1.14); nos serviços relativos à área de preservação (1.15); nos serviços da área pública e de lazer (1.16, 1.17) e nos serviços de 'trabalho social' (1.18). Concluiu, por fim, pelo não cumprimento do objeto do convênio.

18. Em dezembro de 2005, o Parecer 36/2005 (fls. 121/125, volume principal) foi acostado aos autos para: atender à solicitação da vistoria técnica efetuada quando da elaboração do Parecer 02/2005 e complementar o Parecer 26/2005. O Parecer 36/2005 afirmou ter divergências entre os serviços efetivamente realizados e os constantes do Plano de Trabalho. Sua conclusão é que algumas obras e serviços no plano de trabalho já existiam, outras foram executadas de forma parcial, alguns serviços foram realizados de forma inadequada e não tiveram seus objetivos alcançados, ou simplesmente não foram executados.

19. Observou que deveria ser considerado irregular o pagamento de R\$ 150.449,64 pela inexecução ou má execução de serviços e o valor de R\$ 68.068,45 (fls. 121/125 e tabela de fls. 91/93, todos do volume principal) referente à não comprovação de execução da galeria de águas pluviais. Em seguida, afirmou impossibilidade manifesta de se considerar cumprida a finalidade do presente convênio.

20. Por fim, em vista disso, o Parecer 005/2006 (fls. 193/195, volume principal), de janeiro de 2006, autoriza a instauração de tomada de contas especial.

21. Tendo em vista os pareceres emitidos pelos técnicos do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal, pode-se concluir: (i) os objetivos do convênio não foram atingidos, seja pela deficiência na qualidade dos serviços, seja pela alteração do Plano de Trabalho e (ii) houve pagamento irregular pela não execução ou pela execução irregular, no valor de R\$ 150.449,64, acrescido de R\$ 68.068,45, referente à galeria de águas pluviais.

22. Logo, a alegação do recorrente procede, uma vez que a conduta que lhe deve ser atribuída é a inexecução parcial e a execução irregular do objeto, quantificada em visita *in loco*. (...)

23. Com relação ao pedido de nova diligência, este não deve ser atendido porque não cabe a esta Corte produzir prova para as partes durante o processo, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1098/2008-2ª Câmara). Ademais, esta vistoria estaria prejudicada em função do lapso temporal entre a conclusão da obra (16/12/2004) e uma possível visita (2011).

24. Dessa forma, deve-se acatar parcialmente as razões da recorrente para reduzir o valor do débito imputado para R\$ 150.449,64, referente a serviços não executados e mal executados, acrescido de R\$ 68.068,45, relativo à não comprovação de execução da galeria de águas pluviais.

Argumento (fls. 08/10 e 16, anexo 4)

25. Alega boa-fé e afirma que os serviços prestados foram revertidos em proveito da comunidade. Requer ainda que não seja autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e que seja observado o disposto no art. 93, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/90, bem como o art. 6º do Decreto 4.050/2001. Reitera que teve seu direito de defesa e contraditório cerceado.

Análise

26. Segundo o Parecer 36/2005 (fls. 121/125, volume principal), vários itens que constavam do contrato não foram executados, logo não há como aduzir boa-fé do responsável nestas circunstâncias. Ressalte-se, ainda, que o requerente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse refutar tal informação.

27. Quanto à cobrança judicial das dívidas, não há como atender à solicitação da requerente, uma vez que não elidiu as irregularidades apontadas.

28. Quanto ao suposto cerceamento de defesa e contraditório, remete-se ao item 7 da presente instrução, onde a questão já foi analisada.

29. Dessa forma, entende-se que o argumento da recorrente não merece acolhimento.

Argumento (fls. 10/17, anexo 4)

30. Observa que foi injustamente acusado de ter praticado atos e afirma que não violou qualquer item descrito no art. 57 da Lei 8.443/1992. Depois, prossegue questionando o valor da multa, visto que, segundo a recorrente, a gradação desta não está prevista em nenhum ato interno do Tribunal, violando, assim, o princípio da reserva legal. Junta excertos de decisões do Superior Tribunal de Justiça que consideraram ilegal a aplicação de multa baseada apenas em autorização regimental. Conclui advertindo que a multa aplicada é ilegal.

Análise

31. O art. 57 da Lei Orgânica do TCU dispõe, que quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

32. Frise-se que a aplicação da multa prescrita no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, como decorrência do art. 71, VIII, da CF/1988, tem caráter sancionatório e não indenizatório. Dessa forma, esta Corte possui competência constitucional e legal para aplicar multa após sopesar a gravidade das irregularidades e do dano, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar reincidência de despesas irregulares, como no caso em tela. Frise-se que essa multa é gradativa de acordo com a gravidade das irregularidades identificadas, já que pode variar de 0 a 100% do valor do débito atualizado.

33. Como a empresa foi condenada em débito (fls. 334/335, volume 1), no valor atualizado de R\$ 1.259.533,50 (até 24/06/2010), o Tribunal lhe aplicou uma multa de R\$ 20.000,00, ou seja, de aproximadamente 1,5% do valor total do dano atualizado. Dessa forma, o percentual da multa imposta está no limite permitido pela lei, ou seja, situa-se entre 0 e 100%. Conclui-se, portanto, pela legalidade da mesma.

34. Dessa forma, entende-se que o argumento da recorrente não merece acolhimento.

Argumento (fls. 10/17, anexo 4)

35. Alega, por fim, encontrar-se em má situação financeira, não podendo arcar com a multa.

Análise

36. Não há qualquer previsão legal que ampare dispensa de pagamento de multa pela má situação financeira do responsável.

37. Assim, entende-se que o argumento do recorrente não merece prosperar.

Mauro Ivan Ramos Rodrigues

Argumento (fls. 02/03, anexo 5)

38. Após considerações iniciais, o requerente prossegue seu recurso rebatendo os itens I a VI do relatório integrante do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara. Com relação ao item I, observa que não

há elementos probatórios para se afirmar que houve desvio de dinheiro. Informa, ainda, que dia 21/07/2010 foi protocolado um ofício junto à agência do Banco do Brasil S.A. da Lagoa da Confusão, para que o ex-prefeito pudesse oferecer informação concernente ao tipo de transação bancária efetuada no valor de R\$ 106.597,58, haja vista que não fora emitido nenhum outro cheque desta conta, com o mesmo valor. Conclui, comprometendo-se a juntar tais elementos após a resposta do Banco. Afirma, ainda, que é necessário que o Tribunal venha a solicitar junto à agência 3983, c/c 00527, informações do cheque 0850001, referente ao tipo de transação bancária que foi efetuada no pagamento do valor R\$ 106.597,58.

39. O recorrente, para comprovar sua alegação, juntou aos autos: CD contendo 28 fotos (fl. 13, anexo 5); tabela 'Relação de Pagamentos', que relaciona cheque x data emissão; nota fiscal x data de emissão (fl. 14, anexo 5); Plano de Trabalho (fls. 15/17); planilha de orçamento (fls. 20/22, anexo 5); cronograma físico financeiro (fl. 23, anexo 5); licença prévia (fl. 24, anexo 5); licença de instalação (fl. 25, anexo 5); solicitação de micro-filmagem (fls. 26/27, anexo 5); solicitação de vistoria *in loco* (fl. 98, anexo 5); notas fiscais; recibo/comprovante de depósito; boletins de medição.

Análise

40. Analisando a documentação, verifica-se que foi emitido um cheque de número 850.001 no valor de R\$ 106.597,58, tendo sido considerado sem fundos em 24/11/2003. Um dia depois, o mesmo valor foi abatido da conta bancária mediante compensação do cheque 100.178. Há, ainda, comprovante de depósito, em 24/11/2003, na conta da contratada SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda., boletim de medição e nota fiscal de valor igual ao aqui referido. Este último cheque não consta da Relação de Pagamentos.

41. Ressalta-se que foi efetuada diligência ao Banco do Brasil (fl. 35, anexo 4) para esclarecer as transações efetuadas nos dias 24 e 25/11/2003, mas não foi respondida pelo banco.

42. Porém, independente da transação ocorrida, não há como afirmar que a empresa tenha recebido o valor de R\$ 106.597,58, pois não há recibo da empresa, e o comprovante de depósito se refere ao dia 24/11/2003 (data em que o cheque 850.001 foi considerado sem fundos). Ademais, verifica-se inconsistência na data de emissão da nota fiscal (24/11/2003), uma vez que foi anterior ao final do período de medição do serviço (30/11/2003).

Cheque (não há cópia nos autos)	Nota Fiscal	Valor (NF e Cheque)	Data emissão (NF)	fls. (NF)	Boletim de Medição	Recibo	Comprovante de depósito (fls.) anexo 5	Extrato apresentado rec. reconsideração anexo 5	Extrato apresentado aleg. defesa anexo 2
850.001	647	106.597,58	24/11/2003	28	20/11/2003-30/11/2003 (fls. 31/32)	não há	-	24/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 34/35)	24/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 35/36)
100.178	-	106.597,58	-	-	-	-	24/11/2003 - (fl. 33)	25/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 34/35)	25/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 35/36)

43. Logo, não há nos autos informações suficientes que possam elidir a irregularidade suscitada.

Argumento (fls. 04/05, anexo 5)

44. Com relação ao item II do relatório integrante do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara, explica que a data que consta na prestação de contas refere-se à de emissão do cheque e não de compensação.

Análise

45. O responsável esclarece que a data que consta da relação de pagamentos - dia 16/12/2004 (fl. 14, anexo 5) é a de emissão dos cheques 850.012 e 850.013 e não à data de compensação destes - dia 20/12/2003 (que aparece no extrato bancário).

46. Porém, o responsável não esclarece o fato de a emissão da nota fiscal ter se dado em dia posterior (17/12/2004) à data de emissão dos cheques (16/12/2004).

47. Neste caso, podemos concluir que mesmo havendo inconsistências na prestação de contas, a empresa SEC recebeu recursos no valor de R\$ 12.530,00, conforme conciliação: nota fiscal x comprovante de depósito x extrato da conta do convênio. Logo, afasta-se a irregularidade suscitada, qual seja, a existência de irregularidade na data de emissão/compensação do cheque.

48. Todavia, como será visto adiante, o recorrente não conseguiu afastar a irregularidade referente ao não alcance dos objetivos para os quais os recursos foram transferidos, portanto, será proposto o não provimento do recurso.

Cheque (não há cópia nos autos)	Nota Fiscal	Valor (NFe cheque)	Data emissão (NF)	fls. (NF)	Boletim de medição - anexo 5	Recibo - anexo 5	Comprovante de depósito (fls.) anexo 5	Extrato apresentado rec. reconsideração anexo 5	Extrato apresentado aleg defesa anexo 2
850.012	922	1.000,00	17/12/2004	87	01/11/2004 - 30/11/2004 (fls. 95/97)	preenchido com depósito (fls. 90)	90	não há	20/12/2004 Período: 15/12-20/12/2004 (fls. 64)
850.013	923	11.530,00	17/12/2004	91	01/11/2004 - 30/11/2004 (fls. 95/97)	não há	94	não há	20/12/2004 Período: 15/12-20/12/2004 (fls. 64)

Argumento (fl. 05, anexo 5)

49. Com relação ao item III do relatório do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara, afirma que a data lançada no boletim de medição, elaborado pelos profissionais da empresa executora da obra, está equivocada. Porém, alega que as datas lançadas tanto no cheque quanto na Nota Fiscal estão coesas, verificando-se assim a aplicação correta do recurso repassado pelo convênio.

Análise

50. O responsável esclarece que a data do boletim de medição está equivocada (01/12/2004 - 31/12/2004). E que as datas de emissão da nota fiscal (31/03/2004) e do cheque (01/04/2004) estão coesas.

Cheque (não há cópia nos autos)	Nota Fiscal	Valor (NFe cheque)	Data emissão (NF)	fl. (NF)	boletim de medição	Recibo	Comprovante de depósito (fls.) anexo 5	Extrato apresentado rec. reconsideração anexo 5	Extrato apresentado aleg defesa anexo 2
850.008	893	55.000,00	31/3/2004	62	01/12/2004-31/12/2004 (fls. 65/67)	não há	não há	01/04/2004 Período 31/03 - 12/04/2004 (fl. 64)	01/04/2004 Período: 31/03-12/04/2004 (fl. 46)

51. Porém, tendo em vista as informações acima listadas não há como estabelecer nexo causal entre a saída de recursos do convênio e o recebimento do mesmo pela empresa SEC, uma vez que não há nos autos cópia do cheque e nem recibo ou comprovante de depósito.

Argumento (fl. 05, anexo 5)

52. Com relação ao item IV do relatório que compõe o Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara, alega que, como explicado no item I, houve regular pagamento desta medição. Para comprovar, anexou aos autos a medição, a nota fiscal e o pagamento.

Análise

53. Conforme analisado em item anterior (item 42), não há como afirmar que a empresa SEC tenha recebido o valor de R\$ 106.597,58.

Argumento (fl. 05, anexo 5)

54. Quanto ao item V do relatório do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara, apresenta notas fiscais que se referem aos pagamentos efetuados com os cheques 850.003 e 850.004.

Análise

55. O responsável traz as notas fiscais referentes aos cheques 850.003 e 850.004. Cumpre ressaltar que a data de emissão das notas fiscais (4 e 14/12/2003), bem como a dos recibos (8 e 19/12/2003) são anteriores ao período final do boletim de medição (15 e 31/12/2003).

Cheque (não há cópia nos autos)	Nota Fiscal	Valor (NF e cheque)	Data emissão (NF)	fls. (NF)	boletim de medição	Recibo	Comprovante de depósito (fls.) anexo 5	Extrato apresentado rec. reconsideração anexo 5	Extrato apresentado aleg defesa Anexo 2
850.003	648	94.616,36	4/11/2003 retificada para 04/12/2003	36	01/12/2003-15/12/2003 (fls. 41/43)	19/12/2003 retificado para 08/12/2003 (fl. 40)	-	não há	08/12/2003 Período: 28/11 - 19/12/2003 (fl. 38)
850.004	690	94.616,36	14/12/2003	44	15/12/2003-31/12/2003 (fls. 48/49)	19/12/2003 (fl. 47)	-	não há	19/12/2003 Período: 28/11 - 19/12/2003 (fl. 38)

56. Neste caso, podemos concluir que, mesmo havendo inconsistências na prestação de contas, a empresa SEC recebeu recursos no valor de R\$ 189.232,72, conforme conciliação: nota fiscal x recibo x extrato da conta do convênio. Logo, entende-se que restou afastada a irregularidade descrita no item V do relatório que fundamenta o acórdão combatido, qual seja, ausência de menção das notas fiscais que seriam liquidadas com os cheques 850.003 e 850.004.

57. Todavia, como será visto adiante, o recorrente não conseguiu afastar a irregularidade referente ao não alcance dos objetivos para os quais os recursos foram transferidos, portanto, será proposto o não provimento do recurso.

Análise Completa

58. Tendo em vista que o responsável apresenta novos documentos, faz-se necessário realizar uma análise completa dos mesmos efetuando-se um confronto entre nota fiscal x recibo ou comprovante de pagamento x extrato bancário do convênio, de modo a estabelecer o nexo causal entre os valores sacados do convênio e os pagos à empresa SEC. Nesse sentido, foi elaborada a tabela a seguir:

Cheque (não há cópia nos autos)	NF	Valor (NF e cheque)	Data emissão (NF)	fls. (NF)	boletim de medição	recibo	Comprovante de depósito (fls.) anexo 5	Extrato apresentado rec. reconsideração anexo 5	Extrato apresentado aleg defesa anexo 2	Nexo Causal
850.001	647	106.597,58	24/11/2003	28	20/11/2003-30/11/2003 (fls. 31/32)	não há	-	24/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 34/35)	24/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 35/36)	Não (analisa do item 40)
100.178	-	106.597,58	-	-	-	-	24/11/2003 - (fls. 33)	25/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 34/35)	25/11/2003 Período: 01/11 - 30/11/2003 (fls. 35/36)	Não (analisa do item 40)
850.003	648	94.616,36	4/11/2003 retificada para 04/12/2003	36	01/12/2003-15/12/2003 (fls. 41/43)	19/12/2003 retificada para 08/12/2003 (fls. 40)	-	não há	08/12/2003 Período: 28/11 - 19/12/2003 (fls. 38)	Sim (analisa do item 55)
850.004	690	94.616,36	14/12/2003	44	15/12/2003-31/12/2003 (fls. 48/49)	19/12/2003 (fls. 47)	-	não há	19/12/2003 Período: 28/11 - 19/12/2003 (fls. 38)	Sim (analisa do item 55)
850.006	788	54.169,70	1/3/2004	50	01/01/2004 - 15/01/2004	não há	-	não há	01/03/2004 Período: 27/02 - 11/03/2004 (fls.)	Não (não há)

					(fls. 53)				44)	recibo/ comp)
850.007	803	40.000,00	11/3/2004	55	18/01/2004-31/01/2004 (fls. 59/61)	não há	58	não há	11/03/2004 Período: 27/02 – 11/03/2004 (fls. 44)	Sim
850.008	893	55.000,00	31/3/2004	62	01/12/2004-31/12/2004 (fls. 65/67)	não há	não há	31/03 - 12/04/2004 (fls. 64)	01/04/2004 Período: 31/03-12/04/2004 (fls. 46)	Não (analisa do item 50)
850.009	824	30.000,00	7/4/2004	68	01/02/2004 - 29/02/2004 (fls. 71/73)	não há	não há	31/03 - 12/04/2004 (fls. 64)	12/04/2004 Período: 31/03-12/04/2004 (fls. 46)	Não (analisa do item Error! Reference source not found.0)
850.010	857	24.000,00	22/6/2004	74	01/03/2004 - 20/03/2004 (fls. 78/80)	22/06/2004 (fls. 77)	não há	não há	22/06/2004 Período: 04/05/2004-30/06/2004 (fls. 51)	Sim
850.011	892	25.000,00	8/11/2004	81	01/10/2004-31/10/2004 (fls. 84/86)	não há	não há	não há	09/11/2004 Período: 21/10/2004-30/11/2004 (fls. 62)	Não (não há recibo/comp)
850.012	922	1.000,00	17/12/2004	87	não há	preenchido com depósito (fls. 90)	90	não há	20/12/2004 Período: 15/12-20/12 (fls. 64)	Sim (analisa do item 45)
850.013	923	11.530,00	17/12/2004	91	01/11/2004 - 30/11/2004 (fls. 95/97)	não há	94		20/12/2004 Período: 15/12-20/12 (fls. 64)	Sim (analisa do item 45)
850.014	-	-	-	-	-	-	-	-	15/12-20/12 (fls. 64)	

59. Dos valores acima identificados, pode-se, a partir dos documentos apresentados pelo responsável, verificar que seis pagamentos foram recebidos pela empresa SEC, totalizando R\$ 265.762,77, porém, nos outros seis pagamentos (R\$ 270.767,28), não há como garantir que tenham sido efetuados.

60. Em que pese a comprovação denexo causal para alguns valores (R\$ 265.762,77) na relação acima, o recorrente não apresentou documentos que elidisse a outra irregularidade suscitada no voto condutor do acórdão recorrido, qual seja, o não alcance dos objetivos para os quais os recursos foram transferidos.

61. Portanto, verifica-se que o recorrente não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

62. Todavia, quanto à empresa contratada, verifica-se a impossibilidade de se imputar o débito no valor total dos recursos transferidos, uma vez que não é razoável esperar que a mesma se recusasse a executar uma obra tendo por justificativa o desvio de finalidade do objeto do convênio. A ela deve ser imputada apenas a parte que foi considerada não executada ou má executada. Observa-se que este valor já foi quantificado quando da elaboração do Parecer 36/2005 (fls. 121/125, volume principal)

totalizando R\$ 218.518,09 (R\$ 150.449,64, acrescidos de R\$ 68.068,45, referentes à galeria de águas pluviais).

Argumento (fl. 07, anexo 5)

63. Nota-se que o Tribunal não apontou o que seria nexos de causalidade na aplicação dos recursos, ou seja, não tipificou a alegação, merecendo, portanto, a nulidade.

Análise

64. O voto condutor do Acórdão 3.351/2010-TCU-1ª Câmara, em seu item 4, detalha o nexos causal: ‘... Não demonstraram a existência do devido nexos causal entre os serviços realizados e os pagamentos feitos.’ No item 5, continua:

‘(...) demonstrar o estabelecimento do nexos entre o desembolso desses valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado, sendo imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, se constate que eles foram efetivamente utilizados no objeto do convênio, em consonância com os normativos legais e regulamentares aplicáveis.’

65. Dessa forma, entende-se que o argumento do recorrente não merece prosperar.

Argumento (fls. 07/08, anexo 5)

66. Aduz que o Instituto de Natureza do Tocantins expediu licença de instalação e licença prévia para a obra, corroborando, portanto, todos os projetos apresentados pela ex-gestão. Anexa documentação e solicita nova vistoria **in loco** com a presença do gestor.

Análise

67. Não há afirmação no acórdão de que o projeto de preservação não está de acordo com as normas ambientais. O que se afirma é que o objetivo para o qual os recursos foram transferidos não foi alcançado.

68. Com relação à vistoria solicitada pelo recorrente, remete-se ao item 23 da presente instrução, item em que esta análise foi efetuada.

Argumento (fls. 07/08, anexo 5)

69. Observa que a imputação do Tribunal, caso se confirme, configurará prática de ato de improbidade, porém, não houve, durante o processo, a comprovação de dolo, elemento indispensável para a configuração de atos de improbidade. Para demonstrar sua alegação, colaciona doutrina e jurisprudência. Por fim, afirma inexistiu qualquer dano ao erário, uma vez que a obra foi executada, não procedendo, portanto, a imputação do débito e da multa.

Análise

70. Ao contrário do que defende o recorrente, não há necessidade de comprovação de dolo ou má-fé para a imputação de débito, conforme jurisprudência do Tribunal transcrita, **in verbis**, a seguir:

‘Acórdão - Plenário - 2006-44/06

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apenação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva.

Quantos aos gestores públicos, devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;

b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);

c) nexos de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e

d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.’

71. Quanto à execução da obra, tendo por base os documentos trazidos aos autos, permanece inalterado o entendimento firmado no item 7 do voto condutor do Acórdão 3.351/2010-1ª Câmara:

*‘Contra os responsáveis pesam ainda as constatações do órgão concedente, coligidas em vistoria **in loco** e em pareceres constantes dos autos, cujas conclusões, na sua totalidade, são no sentido de que o objetivo para o qual os recursos foram transferidos não foi alcançado. Como visto, as provas são contundentes e afastam o julgamento pela regularidade das contas ora sob exame, como pleiteiam os responsáveis.’*

72. *Quanto à alegada imputação de prática de ato de improbidade administrativa, a alegação não procede, pois, o que se apurou no presente processo de tomada de contas especial não foi a configuração de ato de improbidade administrativa, mas de ilícito previsto na Lei Orgânica do TCU.*

CONCLUSÃO

73. *A condenação dos recorrentes ao pagamento de débito solidário e multa individual tem por fundamento (i) a falta de nexo causal entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes da despesa e (ii) não alcance dos objetivos para os quais os recursos foram transferidos, conforme voto condutor do Acórdão 3.351-TCU-1ª Câmara (fls. 332/333, volume 1).*

SEC Serviço de Engenharia e Construções Ltda.

74. *Propõe-se o provimento parcial do recurso da recorrente, pois a conduta que lhe deve ser atribuída é a inexecução parcial e a execução irregular do objeto, quantificada em visita **in loco**, em R\$ 150.449,64, acrescidos de R\$ 68.068,45, referentes à galeria de águas pluviais, conforme Parecer 26/2005 (fls. 108/114, volume principal).*

75. *Verifica-se a impossibilidade de se manter o débito imputado no valor total dos recursos transferidos, uma vez que não é razoável exigir que a mesma se recusasse a executar uma obra para a qual foi contratada, tendo por justificativa o desvio de finalidade do objeto do convênio. Entende-se que tal exigência deve recair somente sobre o gestor responsável pela entidade convenente.*

Mauro Ivan Ramos Rodrigues

76. *Em que pese a demonstração de nexo causal para alguns valores (R\$ 265.762,77), o recorrente não apresentou documentos que elidissem a outra irregularidade suscitada no voto condutor do acórdão recorrido, qual seja, o não alcance dos objetivos para os quais os recursos foram transferidos.*

77. *Verifica-se que o recorrente não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Propõe-se, portanto, que seja negado provimento ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. *Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:*

a) *conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão 3.351/2010-1ª Câmara de modo ao reduzir o valor do débito solidário que lhe foi imputado, conferindo ao item 9.1 a seguinte redação:*

*‘9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea ‘a’; todos da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do Tribunal, irregulares as presentes contas, e em débito o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-prefeito, CPF 331.512.701-82, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 218.518,09 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos) em solidariedade com a empresa SEC - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 37.608.767/0001-08, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculada a partir de 18/11/2003, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional;’*

c) reduzir o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 cominada à empresa SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda. no item 9.2 do Acórdão 3.351/2010-1ª Câmara, em face da redução do valor do débito que lhe foi imputado.

d) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.